

**REVOGADO EM 01/01/2009 PELO DEC. 13.501, DE 23/12/2008**

**\*VER DECRETO. 13.500/08**

**ATUALIZADO ATÉ O DECRETO Nº 13.438 DE 09/12/2008**

**DECRETO Nº 9.453,**

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, e

**CONSIDERANDO**, ainda, o disposto nos Convênios ICMS 57/95 e 91/95,

## **D E C R E T A:**

### **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DO PEDIDO**

#### **SEÇÃO I DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A emissão, por sistema eletrônico de processamento de dados, dos Documentos Fiscais previstos no Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, e no Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-á de acordo com as disposições deste Decreto:

I - Registro de Entradas, [Anexo I](#);

II - Registro de Saídas, [Anexo II](#);

III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, [Anexo III](#);

IV - Registro de Inventário, [Anexo IV](#);

V - Registro de Apuração do ICMS, [Anexo V](#);

\* VI - Livro de Movimento de Combustíveis - LMC.

**\* Inciso acrescentado pelo Decreto nº 9.757, de 07 de agosto de 1997, art. 6º.**

\*VII – Livro de Movimentação de Produtos – MP (ajuste SINIEF 04/01).

**\* Inciso VII acrescentado pelo Dec. nº 10.760, de 25 de março de 2002, art. 13**

\*§ 1º Fica obrigado às disposições deste Decreto o contribuinte que:

I – emitir documento fiscal e/ou escriturar livro fiscal em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente;

II – utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que tenha condições de gerar arquivo magnético, por si ou quando conectado a outro computador, em relação às obrigações previstas no art. 5º;

III – não possuindo sistema eletrônico de processamento de dados próprio, utilize serviços de terceiros com essa finalidade (Conv. ICM 66/98).

\*§ 2º Os contribuintes a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, que emitirem documentos fiscais, exclusivamente através de ECF, ficam dispensados do cumprimento das obrigações deste Decreto.

**\*§§ 1º e 2º com redação dada pelo Dec. nº 10.183, de 21 de outubro de 1999, art. 1º**

\*§ 3º Entende-se que a utilização de, no mínimo, computador e impressora para preenchimento de documento fiscal é uso de sistema eletrônico de processamento de dados, estando abrangido pelo disposto no inciso I do § 1º ( Conv. ICMS 31/99).

\*§ 4º A Emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, na forma deste Decreto, fica condicionada ao uso de equipamento de impressão que atenda ao Convênio 156/94, de 07 de dezembro de 1994, observado o disposto em sua cláusula quadragésima sexta, homologado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, nos termos do Convênio ICMS 47/93, de 30 de abril de 1993.

**\*§§ 3º e 4º acrescentados pelo Dec. nº 10.183, de 21 de outubro de 1999, art. 1º**

## **SECÃO II DO PEDIDO**

\*Art 2º O uso, alteração do uso ou desistência do uso de sistema eletrônico de processamento de dados, para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais, serão autorizados pela Unidade de Fiscalização - UNIFIS, em requerimento preenchido em formulário próprio pelo interessado, em 03 (três) vias, conforme **Anexo VI**, contendo as seguintes informações: (Conv. ICMS 75/03).

**\*Caput do art. 2º com redação dada pelo Dec. nº 11.340,  
de 19 de março de 2004, art. 4º**

I - motivo do pedido;

II - identificação e endereço do contribuinte;

III - documentos e livros fiscais objeto do requerimento;

IV - unidade de processamento de dados;

V - configuração dos equipamentos;

VI - identificação e assinatura do declarante.

§ 1º O pedido de uso ou de alteração referido neste artigo deverá ser instruído com:

I - os modelos dos documentos e livros fiscais a serem emitidos ou escriturados pelo sistema;

II - **Declaração Conjunta** do contribuinte e do responsável pelos programas aplicativos, [Anexo VII](#), garantindo a conformidade destes à legislação vigente.

§ 2º Atendidos os requisitos exigidos pelo Departamento de Fiscalização-DEFIS, este terá 30 (trinta) dias para sua apreciação.

§ 3º A solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso de sistema eletrônico de processamento de dados obedecerão ao disposto no **caput** e § 2º deste artigo e serão apresentadas ao Fisco, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 4º As vias do requerimento de que trata este artigo terão a seguinte destinação:

I - a original e outra via serão retidas pelo Fisco;

**II - REVOGADO pelo Dec. nº 11.340, de 19 de março de 2004, art. 7º**

III - uma via será devolvida ao requerente, para servir como comprovante da autorização.

§ 5º A solicitação a que se refere este artigo poderá, a critério da Secretaria da Fazenda, ser dispensada, quando se tratar apenas de livros fiscais.

\*§ 6º O pedido/comunicação de uso do sistema de que trata este Decreto será exigido por empresa, abrangendo todos os seus estabelecimentos localizados neste Estado (Conv. ICMS 42/00).

**\*§ 6º acrescentado pelo Dec. nº 10.448,  
de 15 de dezembro de 2000, art. 6º.**

\*§ 7º O formulário previsto no **caput** poderá ser alterado desde que contenha, no mínimo, as informações constantes dos incisos I a VI deste artigo.”

**\*§ 7º acrescentado pelo Dec. nº 10.887,  
de 04 de outubro de 2002, art. 8º.**

Art. 3º Os contribuintes que se utilizarem de serviços de terceiros prestarão, no pedido de que trata o artigo anterior, as informações ali enumeradas relativamente ao prestador do serviço.

## **CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA**

### **SEÇÃO I DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA**

Art. 4º O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (**layout**) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período a que se refere o art. 29.

§ 1º A Secretaria da Fazenda, quando julgar necessário, poderá exigir a discriminação da documentação de que trata este artigo.

§ 2º Quando se tratar de contribuintes que utilizem serviços de terceiros, a Secretaria da Fazenda exigirá a apresentação de contrato específico, garantindo a entrega das informações mencionadas no **caput**.

### **SEÇÃO II**

## DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

\*Art. 5º O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados os documentos fiscais a que se refere o art. 1º, estará obrigado a manter, pelo prazo de 05 (cinco) anos, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma prevista neste Decreto (Conv. ICMS 39/00):

**\*Caput do art. 5º com redação dada pelo Dec. 10.448, de 15 de dezembro de 2000, art. 2º.**

\* I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de (Convs. ICMS 76/03 e 12/06): (NR)

- a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;
- b) Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;
- c) Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal;

**\*Inciso I do art. 5º com redação dada pelo Dec. 12.331, de 08 de agosto de 2006, art. 7º.**

II – por totais de documentos fiscais, quando se tratar de:

a) até 21 de julho de 2002:

1 - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando emitida por prestador de serviço de transporte ferroviário de carga;

2 - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

3 - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

4 - Conhecimento Aéreo, modelo 10;

5 - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, nas entradas;

6 - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, nas aquisições;

7 - Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, emitida até 29 de fevereiro de 1996 (Conv. ICMS 31/99).

b) a partir de 22 de julho de 2002 (Conv. ICMS 69/02):

1 - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

2 - Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7;

3 - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

4 - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

5 - Conhecimento Aéreo, modelo 10;

6 - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

7 - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

8 - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

**\*Inciso II com redação dada pelo Dec. nº 10.887,  
de 04 de outubro de 2002, art. 6º**

\*9 - Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Conv. ICMS 22/07 –efeitos a partir de 04/04/07).

**\*Item 09 acrescentado pelo Dec. nº 12.729,  
de 15 de agosto de 2007, art. 2º**

III – por total diário, por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal, ECF, PDV e de Máquina Registradora, nas saídas;

IV – por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos.

\* § 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

\* § 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deverá manter arquivadas, em meio magnético, contendo as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

**\*§§ 1º e 2º do Art. 5º com redação dada pelo Decreto nº 9.666,  
de 14 de março de 1997, art. 1º.**

\* § 3º Fica obrigada a manutenção do arquivamento das informações em meio magnético a nível de item (classificação fiscal) para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do Livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais.

**\*§ 3º com redação dada pelo Dec. nº 10.887,  
de 04 de outubro de 2002, art. 6º**

\* § 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I deste artigo fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal.

**\*§ 4º, com redação dada pelo Decreto nº 9.962,  
de 09 de setembro de 1998, art. 6º.**

\*§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Decreto, a partir de 01 de janeiro de 2008, arquivo digital atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação, Anexo X-A, de que trata o art. 18 vigentes na data da entrega do arquivo.” (Conv. ICMS 54/05 e 52/06) (NR)

**\*§ 5º com redação dada pelo Dec. nº 12.484,  
de 19 de janeiro de 2007, art. 5º.**

Art. 6º Ao estabelecimento que requerer autorização para emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados será concedido o prazo de 6 (seis) meses, contados da data da autorização, para adequar-se às exigências desta Seção relativamente aos documentos que não forem emitidos pelo sistema.

Art. 7º Os depósitos fechados e as microempresas ficam dispensados das condições impostas nesta Seção.

\*Art. 8º O contribuinte, remeterá às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, até o dia quinze (15) , arquivo magnético, com registro fiscal, das operações e pres-

tações interestaduais efetuadas no mês anterior, observado o disposto nos §§ 1º, parte final e 5º a 8º deste artigo (Conv. ICMS 31/99, 30/02 e 69/02). (NR)

§ 1º Sempre que, informada uma operação em arquivo, por qualquer motivo a mercadoria não for entregue ao destinatário, far-se-á geração de arquivo esclarecendo o fato, com o código de finalidade "5" (item 09.1.3 do Manual de Orientação), que será remetido juntamente com o relativo ao mês em que se verificar a ocorrência.

§ 2º O arquivo remetido a este Estado restringir-se-á, até 1º de abril de 2002, aos destinatários nele localizados, e a partir de 02 de abril de 2002 contemplará todas as operações realizadas (Conv. ICMS 30/02).

§ 3º Este Estado poderá exigir, a qualquer momento, que o arquivo magnético seja previamente consistido por programa validador por ela fornecido.

§ 4º Não deverão constar do arquivo os Conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação.

§ 5º A obrigatoriedade de que trata este artigo fica dispensada, a partir de 02 de abril de 2002, desde que os contribuintes entreguem, mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente a cada período de apuração, à Secretaria da Fazenda, os arquivos magnéticos contendo o registro fiscal de todas as suas operações (Conv. ICMS 30/02).

§ 6º A Secretaria da Fazenda, disponibilizará os arquivos magnéticos de que trata o parágrafo anterior às unidades federadas de destino da mercadoria (Conv. ICMS 30/02).

§ 7º A Secretaria da Fazenda informará às Unidades da Federação, a relação dos contribuintes dispensados do cumprimento da obrigatoriedade prevista neste artigo (Conv. ICMS 30/02).

§ 8º Ficam os contribuintes deste Estado obrigados a partir de 22 de julho de 2002, a incluir no arquivo magnético de que trata este artigo, o registro das operações e prestações internas (Conv. ICMS 69/02).

**\*Art. 8º com redação dada pelo Dec. nº 10.887,  
de 04 de outubro de 2002, art. 6º**

### **CAPÍTULO III DOS DOCUMENTOS FISCAIS**

#### **SEÇÃO I DA NOTA FISCAL**

Art. 9º A Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, será emitida, no mínimo, com o número de vias e destinação previstos no Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970. (Conv. ICMS 69/02). (NR)

§ 1º A partir de 07 de junho de 1996, quando a quantidade de itens de mercadorias, não puder ser discriminada em um único formulário, poderá o contribuinte utilizar mais de um formulário para a mesma nota fiscal, obedecido o seguinte:

I - em cada formulário, exceto o último, deverá constar, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a expressão: "Folha XX/NN - Continua", sendo NN o número total de folhas utilizadas e XX o número que representa a sequência da folha no conjunto total utilizado;

II - quando não se conhecer previamente a quantidade de formulários a serem utilizados, omitir-se-á, salvo o disposto no inciso III, o número total de folhas utilizadas (NN);

III - os campos referentes aos quadros "Cálculo do Imposto e Transportador/Volumes Transportados" só deverão ser preenchidos no último formulário, que também deverá conter, no referido campo "Informações Complementares", a expressão: "Folha XX/NN";

IV - nos formulários que antecedem o último, os campos referentes ao quadro "Cálculo do Imposto" deverão ser preenchidos com asteriscos (\*).

V - fica limitada a 990 (novecentos e noventa) a quantidade de itens de mercadorias, por nota fiscal emitida (Conv. ICMS 31/99).

§ 2º As indicações referentes ao transportador e à data da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento, podem ser feitas mediante utilização de qualquer meio gráfico indelével.

**\*Art. 9º com redação dada pelo Dec. nº 10.887,  
de 04 de outubro de 2002, art. 6º**

## **SEÇÃO II DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO E AÉREO**

\* Art. 10. Na hipótese de emissão por sistema eletrônico de processamento de dados de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e Conhecimento Aéreo, fica dispensada a via adicional para controle do Fisco de destino, prevista no Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989 (Conv. ICMS 69/02). (NR)

**\*Caput do art. 10. com redação dada pelo Dec. nº 10.887,  
de 04 de outubro de 2002, art. 6º**

§ 1º O arquivo magnético remetido a este Estado restringir-se-a, até 1º de abril de 2002, aos destinatários nele localizados, e a partir de 02 de abril de 2002 contemplará todas as prestações realizadas. (NR)

§ 2º Não deverão constar do arquivo magnético os Conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação. (NR)

§ 3º Este Estado poderá exigir, a qualquer momento, que o arquivo magnético seja previamente consistido por programa validador por ele fornecido. (NR)

§ 4º A obrigatoriedade de que trata este artigo fica dispensada, a partir de 02 de abril de 2002, desde que os contribuintes entreguem, mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente a cada período de apuração, à Secretaria da Fazenda, os arquivos magnéticos contendo o registro fiscal de todas as suas prestações (Conv. ICMS 30/02); (AC)

§ 5º A Secretaria da Fazenda, imediatamente, disponibilizará os arquivos magnéticos de que trata o parágrafo anterior às unidades federadas de destino da mercadoria (Conv. ICMS 30/02); (AC)

§ 6º A Secretaria da Fazenda informará às Unidades da Federação, a relação dos contribuintes dispensados do cumprimento da obrigatoriedade prevista neste artigo (Conv. ICMS 30/02). (AC)

**\*Art. 10, exceto o caput, com redação dada pelo Dec. nº 10.820,  
de 27 de junho de 2002, art. 3º**

## **SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS**

\*Art. 11. No caso de impossibilidade técnica para a emissão dos documentos fiscais, a que se refere o art. 1º, por sistema eletrônico de processamento de dados, em caráter excepcional, poderá o documento ser preenchido de outra forma, hipótese em que deverá ser incluído no sistema.

**\*Art. 11 com redação dada pelo Dec. nº 10.183, de 21 de outubro de 1999, art. 1º**

Art. 12. Os documentos fiscais deverão ser emitidos no estabelecimento que promover a operação ou prestação.

\*Art. 13. As vias dos documentos fiscais, que devem ficar em poder do estabelecimento emissor, serão encadernadas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecida a sua ordem numérica seqüencial.

**\*Art. 13 com redação dada pelo Dec. nº 10.183, de 21 de outubro de 1999, art. 1º**

#### **SEÇÃO IV DOS FORMULÁRIOS DESTINADOS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS**

##### **SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AO FORMULÁRIOS DESTINADOS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS**

Art. 14. Os formulários destinados à emissão dos documentos fiscais, a que se refere o art. 1º, deverão:

I - ser numerados tipograficamente, por modelo, em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração, quando atingido este limite;

II - ser impressos tipograficamente, facultada a impressão por sistema eletrônico de processamento de dados da *série* e, no que se refere à identificação do emitente:

a) do endereço do estabelecimento;

b) do número de inscrição no CGC;

c) do número de inscrição estadual;

III - ter o número do documento fiscal impresso por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário;

\*IV - conter no rodapé, em caracteres tipográficos:

a) nome e/ou razão social do estabelecimento gráfico, assim como endereço e números de inscrição, no CNPJ, nos cadastros estadual, municipal e na Associação Brasileira da Indústria Gráfica do Piauí-ABIGRAF;

b) número do formulário, da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais-AIDF;

c) números de ordem do primeiro e do último formulário impressos;

d) número de vias dos documentos impressos;

e) data e quantidade de impressão;

f) prazo de validade;

g) nos documentos fiscais impressos a partir de 1º de janeiro de 2000, o número e a data da autorização de uso do sistema eletrônico de processamento de dados;

**\*Inciso IV com redação dada pelo Dec. nº 10.183, de 21 de outubro de 1999, art. 1º**

V - quando inutilizados, antes de se transformarem em documentos fiscais, ser enfileirados em grupos uniformes de até 200 (duzentos) jogos, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento do emitente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato.

\*Parágrafo Único. O número da autenticação de que trata a alínea “g” do inciso IV deste artigo, na hipótese do art. 15, poderá ser o do estabelecimento encomendante.

**\*Parágrafo único com redação dada pelo Dec. nº 10.183, de 21 de outubro de 1999, art. 1º**

Art. 15. À empresa que possua mais de um estabelecimento, neste Estado, é permitido o uso do formulário com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos fiscais do mesmo modelo, indicando-se, na AIDF, a numeração pertencente a cada estabelecimento.

§ 1º O controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário, os quais deverão anotar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, a numeração seqüencial dos a eles destinados.

§ 2º O uso de formulários com numeração tipográfica única poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pela Diretoria Regional a que estiver vinculado o usuário.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA AUTORIZAÇÃO PARA CONFEÇÃO DE FORMULÁRIOS DESTINADOS**  
**À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS**

Art. 16. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão de documentos fiscais mediante autorização prévia da Diretoria Regional a que estiverem vinculados os estabelecimentos usuários, nos termos previstos no Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

§ 1º Dependerá, também, de autorização prévia a impressão de formulários por tipografia do próprio usuário.

§ 2º Na hipótese do artigo anterior, será solicitada autorização única, nela se indicando:

I - os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;

II - a quantidade total dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;

III - os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o inciso I, devendo ser comunicadas ao Fisco eventuais alterações.

§ 3º Relativamente às confecções subsequentes à primeira, a respectiva autorização somente será concedida mediante a apresentação da segunda via do formulário de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais-AIDF, imediatamente anterior, oportunidade em que a repartição fiscal anotará, nessa via, a circunstância em que foi autorizada a confecção dos impressos fiscais, em continuação, bem como os números correspondentes.

## CAPÍTULO IV DA ESCRITA FISCAL

### SEÇÃO I DO REGISTRO FISCAL

Art. 17. Entendem-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético, referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais.

\* Art. 18. A geração, o armazenamento e o envio de arquivos em meio digital, relativos aos registros de documentos fiscais, livros fiscais, lançamentos contábeis, demonstrações contábeis, documentos de informações econômico-fiscais e outras informações de interesse do Fisco, deverão ser feitos de acordo com o **Manual de Orientação do Leiaute Fiscal de Processamento de Dados, Anexo X** (Conv. 57/95), até 31 de dezembro de 2007, e a partir de 1º de janeiro de 2008, de acordo com o **Manual de Orientação do Leiaute Fiscal de Processamento de Dados, Anexo X-A**, instituído pelo Ato COTEPE nº 35/05, com redação dada pelo Ato COTEPE nº 70/05 (Conv. ICMS 54/05 e 52/06) (NR)

\*§1º O **Leiaute Fiscal de Processamento de Dados**, de que trata o caput não se aplica às empresas submetidas às disposições do Convênio ICMS 115/03, implementado pelo Decreto nº 11.577, de 20 de dezembro de 2004 (Conv. ICMS 54/05);

\*§ 2º Os contribuintes deste Estado dispensados da EFD, instituída pelo Decreto nº 12.644, de 18 de junho de 2007, continuarão a elaborar os arquivos no leiaute estabelecido nos Anexos X e X-A. (Conv. ICMS 79/07).

**\*Parágrafo único renumerado para § 1º e §2º acrescentado pelo Dec. 12.822, de 18 de outubro de 2007, art. 4º**

**\*Caput do Art 18 com redação dada pelo Dec. nº 12.484, de 19 de janeiro de 2007, inciso II do art. 5º.**

\*§ 3º Fica dispensado da entrega das informações relativas ao registro tipo 57 de que trata o item 7 – ESTRUTURA DO ARQUIVO MAGNÉTICO, subitem 7.1.8A - Tipo 57 - Registro complementar para indicação do número de lote de fabricação, do **Manual de Orientação do Leiaute Fiscal de Processamento de Dados, Anexo X**, o contribuinte emissor da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, instituída pelo Decreto nº 12.180, de 24 de abril de 2006. (Conv. ICMS 45/08)

**\*§ 3º acrescentado pelo Decreto nº 13.117, de 24 de junho de 2008, art. 10.**

\*Art. 18 –A. Os contribuintes obrigados a elaborar os arquivos nos termos deste Decreto, enquanto dispensados da EFD instituída pelo Decreto nº 12.644, de 18 de junho de 2007 (Conv. ICMS 143/06), continuarão a elaborar os arquivos no leiaute estabelecido nos termos do art. 18. (Conv. ICMS 79/07) (AC).

**\*Artigo 18-A acrescido pelo Dec. nº 12.821, de 18 de outubro de 2007, art. 3º.**

Art. 19. O arquivo magnético de registros fiscais, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação, [Anexo X](#), aprovado pelo Convênio ICMS 57/95, conterá as seguintes informações:

I - tipo do registro;

- II - data de lançamento;
- III - CGC do emitente/remetente/destinatário;
- IV - inscrição estadual do emitente/remetente/destinatário;
- V - Unidade da Federação do emitente/remetente/destinatário;
- VI - identificação do documento fiscal: modelo, série e número de ordem;
- VII - Código Fiscal de Operações e Prestações;
- VIII - valores a serem consignados nos livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas;
- IX - Código da Situação Tributária Federal da Operação.

\*Parágrafo Único. Relativamente aos Registros tipos 60D, 60I, 60R e/ou 74, ficam os contribuintes obrigados a adequar-se ao armazenamento das novas informações, sendo obrigatória a apresentação ao Fisco dos arquivos magnéticos gerados, a partir de 1º de janeiro de 2003 (Conv. ICMS 69/02).

**\*Parágrafo Único acrescentado pelo Dec. nº 10.887,  
de 04 de outubro de 2002, art. 8º**

Art. 20. A captação e consistência dos dados referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais, para o meio magnético, a fim de compor o registro fiscal, não poderá atrasar por mais de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da operação a que se referir.

Art. 21. Ficam os contribuintes autorizados a retirar do estabelecimento os documentos fiscais, para o registro de que trata o art. 17, devendo a ele retornarem dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do encerramento do período de apuração.

**SEÇÃO II  
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL**

\* Art. 22. Os livros fiscais previstos neste Capítulo obedecerão os modelos constantes dos [Anexos I a VI](#), exceto o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, que atenderá o modelo instituído pelo Departamento Nacional de Combustível - DNC.

**\*Caput do art. 22 com redação dada pelo Decreto nº 9.757,  
de 07 de agosto de 1997, art. 7º.**

§ 1º É permitida a utilização de formulários em branco, desde que, em cada um deles, os títulos previstos nos modelos sejam impressos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º Obedecida a independência de cada livro, os formulários serão numerados por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

\*§ 3º Os formulários referentes a cada livro fiscal deverão ser encadernados por exercício de apuração, em grupos de até 500 (quinhentas) folhas.

\*§ 4º Relativamente aos livros fiscais a que se refere o art. 1º, fica facultado encadernar:

- I - os formulários mensalmente, e reiniciar a numeração, mensal ou anualmente;

II - 02 (dois) ou mais livros diferentes, de um mesmo exercício, num único volume de, no máximo 500 (quinhentas) folhas, desde que sejam separados por contracapas com identificação do tipo de livro fiscal e expressamente nominados na capa de encadernação.”

**\*§ § 3º e 4º do art. 22 com redação dada pelo Dec. nº 10.183, de 21 de outubro de 1999, art. 1º.**

\*§ 5º A numeração dos livros fiscais gerados e emitidos através da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF será seqüencial, automática e reiniciada mensalmente.

**\*§ 5º acrescentado pelo Decreto nº12.657, de 25 de junho de 2007, art. 8º.**

\* Art. 23. Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão encadernados e autenticados pelo Fisco em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do último lançamento (Convs. ICMS 45/98 e 31/99).

**\*Caput do art. 23, com redação dada pelo Decreto nº 10.183, de 21 de outubro de 1999, art. 1º.**

\*Parágrafo Único. No caso do livro Registro de Inventário, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para fins de encadernação, será contado a partir da data do balanço ou, se a empresa não mantiver escrita contábil, do último dia do ano civil.

**\*Parágrafo Único do art. 23 com redação dada pelo Decreto nº 9.962, de 09 de setembro de 1998, art. 6º.**

Art. 24. É facultada a escrituração das operações ou prestações de todo o período de apuração através de emissão única.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, havendo desigualdade entre os períodos de apuração do IPI e do ICMS, tomar-se-á por base o menor.

§ 2º Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados deverão estar disponíveis no estabelecimento do contribuinte, decorridos 10 (dez) dias úteis, contados do encerramento do período de apuração.

Art. 25. Os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque poderão ser feitos de forma contínua, dispensada a utilização de formulário autônomo para cada espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Parágrafo Único. O exercício da faculdade prevista neste artigo não excluirá a possibilidade de o Fisco exigir, em emissão específica de formulário autônomo, a apuração dos estoques, bem como as entradas e as saídas de qualquer espécie, marca, tipo e modelo de mercadoria.

Art. 26. É facultada a utilização de códigos:

I - de emitentes, para os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Entradas, elaborando-se Lista de Códigos de Emitentes, [Anexo XI](#), que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema;

II - de mercadorias, para os lançamentos nos formulários constitutivos dos livros Registro de Inventário e Registro de Controle da Produção e do Estoque, elaborando-se Tabela de Código de Mercadorias, [Anexo XII](#), que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema.

\*Parágrafo Único. A Lista de Códigos de Emitentes e a Tabela de Códigos de Mercadorias deverão ser encadernadas por exercício, juntamente com cada livro fiscal, contendo apenas os códigos neles utilizados, com observações relativas às alterações, se houver, e respectivas datas de ocorrência.

**\*Parágrafo Único com redação dada pelo Dec. nº 10.183, de 21 de outubro de 1999, art. 1º**

## **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 27. O contribuinte fornecerá ao Fisco, mediante Recibo de Entrega, [Anexo XIII](#), quando exigidos, os documentos e arquivo magnético de que trata este Decreto, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

\*§ 1º Por acesso imediato entende-se, inclusive, o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de bloqueio de áreas de discos (Conv. ICMS 96/97).

\*§ 2º Este Estado poderá exigir, a qualquer momento, que o arquivo magnético de que trata este artigo, seja previamente consistido por programa validador por ele fornecido.”

**\*§§ 1º e 2º com redação dada pelo Dec. nº 10.183, de 21 de outubro de 1999, art. 4º.**

Art. 28. O contribuinte que escriturar livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados fornecerá ao Fisco, quando exigidos, através de emissão específica de formulário autônomo, os registros ainda não impressos.

Parágrafo Único. Não será inferior a 10 (dez) dias úteis o prazo para o cumprimento da exigência de que trata este artigo.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 29. Para os efeitos deste Decreto, entende-se como exercício de apuração o período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro, inclusive.

Art. 30. Aplicam-se ao sistema de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, previsto neste Decreto, as disposições contidas na legislação do ICMS, no que nele não estiver excepcionado ou disposto de forma diversa.

Art. 31. Na salvaguarda de seus interesses, o Fisco poderá impor restrições ou impedir a utilização ou cassar a autorização de uso de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais.

Art. 32. As instruções operacionais, complementares à aplicação deste Decreto, encontram-se no Manual de Orientação, [Anexo X](#), aprovado pelo Convênio ICMS 57/95.

**Art. 33. Revogado pelo Dec. 10.183, de 21 de outubro de 1999, art. 6º.**

\*Art. 34. Os contribuintes que já se utilizam de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos e/ou escrituração de livros fiscais, autorizados nos termos do Regulamento da Lei nº 3.982/84, aprovado pelo Decreto nº 6.551/85, ficam sujeitos às normas deste Decreto, dispensados de formular o Pedido de Uso prescrito no art. 2º.

§ 1º Fica autorizada, até 30 de junho de 1997, a emissão de Notas Fiscais de Venda a Consumidor, modelo 2, na forma da legislação, sem a observância do disposto no § 2º do art. 1º.

**\* § 2º REVOGADO pelo Dec. nº 11.340, 19 de março de 2004, art. 7º**

\* § 3º Os contribuintes já autorizados à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, deverão adaptar-se às disposições deste Decreto, até 30 de setembro de 1998, e a apresentação ao Fisco dos arquivos magnéticos gerados na forma estabelecida por este Decreto, somente será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 1999. (Conv. ICMS 96/97 e 66/98).

**\*§ 3º com redação dada pelo Dec. nº 9.962, de 09 de setembro de 1998, art. 11**

\*§ 4º Os contribuintes a que se refere o parágrafo anterior deverão adequar-se ao disposto no inciso V do § 1º do art. 8º e no art. 32, até 31 de dezembro de 1999 e a apresentação dos arquivos magnéticos gerados na forma estabelecida por este Decreto será obrigatória a partir de :

I – 1º de fevereiro de 2000, para as operações internas;

II – 1º de abril de 2000, para as operações interestaduais.

**\*§ 4º acrescentado pelo Dec. nº 10.183, de 21 de outubro de 1999, art. 5º**

**\* Art. 34, exceto os §§ 2º a 4º, com redação dada pelo Decreto nº 9.666, de 14 de março de 1997, art. 1º**

Art. 35. Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 8.553, de 19 de março de 1992, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de junho de 1995.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 29 de dezembro de 1995.

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**